



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002150/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.897 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente EDUARDO ELIAS VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES, RECLAMADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. O EXCEDENTE DEVE SER CONSIDERADO MERA LIBERALIDADE

Os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, cuja decisão judicial estabelece percentual sobre o valor líquido, deve ser observado como limite para a dedutibilidade da base de cálculo do imposto, quando os pagamentos estiverem corroborados por recibos e extratos bancários onde constam operações a título de transferência de valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 10.458,53.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 3ª. Turma da DRJ/SDR, de 31 de agosto de 2011 (fls. 81/83), que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela ora Recorrente, reduzindo o valor do imposto a pagar para R\$ 5.609,53, com os acréscimos legais.

Com efeito, face ao Recorrente foi lavrada a Notificação de Lançamento em 28/04/2008 no valor total de R\$ 20.309,29, sendo R\$ 10.212,35 a título de IRPF – Suplementar, R\$ 7.659,26 de multa de ofício e R\$ 2.437,68 de juros de mora calculados até 30/04/2008, por não ter atendido a intimação para comprovar a dedução das seguintes despesas: a) dependente no valor de R\$ 4.212,00, b) despesas médicas de R\$ 3.751,24, c) despesas com instrução de R\$ 4.396,00 d) pensão alimentícia judicial de R\$ 26.958,91, bem como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 16.446,78, sem IRRF, decorrente do confronto de DIRF com a DIRPF do autuado e/ou dependente. Na DIRPF foi oferecido à tributação o valor de R\$ 53.416,30, e na DIRF R\$ 69.863,08, resultando na diferença de R\$ 16.446,78. Na DIRF constou IRRF de R\$ 10.015,24.

Notificada do lançamento apresentou impugnação, com a juntada de documentos, objetivando afastar a pretensão fiscal, comprovando a dedução como dependentes da ex-companheira e das filhas menores; que as despesas médicas foram descontadas diretamente da fonte pagadora, em função do convênio médico para servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; o valor declarado como despesas com instrução, referem-se a pagamento de escola das filhas e que o valor descontado a título de pensão alimentícia judicial decorre de sentença judicial, com cópias dos recibos, que atestam o recebimento pelo beneficiário ou responsável.

A decisão recorrida manteve a glosa a título de despesa com pensão judicial, por não constar no informe fornecido pela fonte pagadora, no ano de 2005, o pagamento do valor declarado, não legitimando recibo firmado no valor de R\$ 13.972,61; a menor Mirella de Sousa Vieira também não pode ser considerada como dependente, pois na sentença apresentada, consta que a guarda estava com a sua genitora, e não com o então impugnante; restabeleceu a dedução da pensão judicial paga à Sra. Solange Alves Vieira, devido à filha Ana Lyssa Elias Vieira, em função de acordo judicial, mantendo porém, a glosa na condição de dependente, pela vedação à concomitância; a falta de reconhecimento da condição de dependente, também veda as deduções de despesas com a instrução das mesmas. Assim, conforme demonstrativo de fl. 83, concluiu como comprovadas as despesas médicas no valor de R\$ 3.751,24 e pensão alimentícia de R\$ 12.986,30, o que resultou no saldo de imposto a pagar de R\$ 5.609,53, com os acréscimos legais.

Em grau de Recurso Voluntário, resumidamente, aduz que:

- a) Se equivocou em lançar a filha Mirella de Sousa Vieira como dependente e a pensão a ela paga, através de depósitos em conta de sua genitora, e que a afirmação na decisão recorrida que refuta o recibo de R\$ 13.972,61 (fl. 24) efetivamente ocorreu e pode ser comprovado através das transferências bancárias em agência do Banco do Brasil, de onde recebe seus vencimentos, e que os valores transferidos à genitora da menor somam R\$ 14.902,51, sendo que a mudança da Caixa Econômica para o Banco do Brasil foi indicada pela genitora da filha, superando o valor glosado em R\$ 929,90 e

- b) Juntou cópia da tela do Sistema de Informações do Banco do Brasil identificando agência e conta corrente de Carlene Dias da Silva e cópia dos extratos de janeiro a dezembro de 2.006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Se depreende da peça recursal, que remanesce a este colegiado, somente a apreciação da glosa do valor de R\$ 13.972,61, a título de dedução de despesa com pensão judicial, declarado como pago à Sra. Carlene Dias da Silva, genitora de sua filha Mirella de Sousa Vieira, uma vez que nenhuma outra despesa ou imputação foi nesta oportunidade refutada pelo Recorrente.

Com efeito, não obstante constar na peça recursal que os extratos do Banco do Brasil acostados referem-se ao ano de janeiro a dezembro de 2006, efetivamente, reportam-se aos meses de fevereiro a dezembro de 2005, ano base da autuação.

O Termo de audiência de fl. 32, ocorrida em 25/03/1998 dá conta do compromisso do autuado de pagar a título de pensão judicial à filha acima referida, do percentual de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos líquidos, que deles seriam descontados e repassados à sua ex-companheira. Ocorre, que embora esteja expresso no termo de audiência, cuja conciliação foi homologada, que os pagamentos ocorreriam através de desconto pela fonte pagadora, e não constar do informe de rendimentos objeto da fl. 16, onde nenhum valor está consignado sob esta natureza, face aos documentos acostados nas peças de defesa, entendo que a pretensão fiscal, neste particular, deve ser parcialmente afastada.

O que se constata na fl. 16 é que houve o rendimento líquido de R\$ 56.043,89 $(69.863,08 - 7.434,05 - 10.015,24 - 3.751,24 + 3.630,10 = 52.292,65)$, e que 20% sobre ele, resulta no valor de R\$ 10.458,53, portanto, inferior ao declarado como dedução, de R\$ 13.972,61, como pago à filha Mirella de Sousa Vieira.

A decisão recorrida ao reclamar da falta da menção no informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora efetivamente mencionou, ao não aceitar a declaração firmada pela genitora da beneficiária, que ao menos, o Recorrente deveria apresentar a comprovação das transferências, e dela ele se cuidou para a peça recursal, apresentando os extratos do Banco do Brasil, onde constam valores transferidos, no total de R\$ 14.902,51, embora tenha deduzido, como pago a esta filha, o valor de R\$ 13.972,61, que inclusive, foi objeto do recibo de fl. 37.

Destarte, pela apresentação do acordo judicial firmado em audiência, recibo do pagamento e extratos bancários onde constam transferências de valores, mesmo sem identificar o beneficiário, entendo que deve ser parcialmente acolhida a pretensão do Recorrente, restabelecendo como despesa o valor de R\$ 10.458,53, que representa 20% do

Processo nº 10510.002150/2008-17
Acórdão n.º **2102-002.897**

S2-C1T2
Fl. 69

valor líquido recebido, sendo o excedente, liberalidade do Recorrente, não podendo em função disto, ser considerado para dedução da base de cálculo do imposto.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator